



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO	D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 96	
C		Rubrica

364

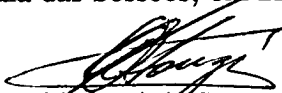
Processo nº : 13808.000583/90-37
Sessão de : 22 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.088
Recurso nº : 97.212
Recorrente : ROBERTO CARTELLI
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

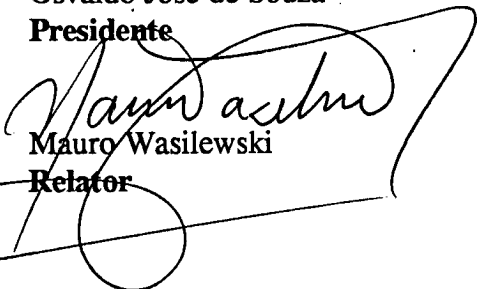
EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE SOMENTE ATRAVÉS DE AÇÃO JUDICIAL - Como nenhuma das decisões do Poder Judiciário teve sobre a matéria, até o momento, efeito *erga omnes*, eis que a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma legal é de sua exclusiva competência, incabe aos tribunais ou conselhos administrativos pronunciarem-se sobre tais aspectos. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO CARTELLI .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por não ser de competência deste Conselho.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida , Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.000583/90-37
Acórdão nº : 203-02.088
Recurso nº : 97.212
Recorrente : ROBERTO CARTELLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de empréstimo compulsório, no valor de Cz\$ 83.745,88, formulado pela advogada Sônia Cartelli em nome do requerente, relativo à aquisição de veículo marca Volkswagen, Santana GLS, de cor marrom, ano 1987, adquirido em 18/02/87 da REVEPAR - REVENDEDORA DE VEÍCULOS PARANÁ S/A, conforme Nota Fiscal nº 18895 anexada, por cópia, às fls. 07. Limitando-se a alegar que o valor exigido teria sido indevido em razão da existência de suas manifestações singulares de membros do Poder Judiciário considerando-o inconstitucional, o interessado requer a restituição, com juros e correção monetária, da quantia recolhida sob o código 8440, em 23/02/87.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 24, decide não tomar conhecimento do pedido, tendo em vista o fato de ter sido concedido à postulante, através da Procuração de fls. 15, apenas poderes restritos a atuação exclusiva junto ao foro judicial, não lhe sendo concedida autorização para postular perante a autoridade administrativa. Quanto ao mérito, o julgador *a quo* entende incabível a arguição de inconstitucionalidade na via administrativa, não podendo a *autoridade administrativa furtar-se a aplicar a legislação instituidora do empréstimo compulsório, regularmente editada pelo Poder competente.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância, o interessado interpôs o tempestivo Recurso de fls. 28/32 cujas principais alegações, para o exame dos autos, leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.000583/90-37

Acórdão nº : 203-02.088

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR MAURO WASILEWSKI

Tem razão o Recorrente quando reclama da demora do Fisco em pronunciarse sobre seu pedido de restituição de empréstimo compulsório.

Todavia, é assente nos Conselhos de Contribuintes, a jurisprudência no sentido que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de legislação vigente não pode ser declarada por conselhos ou tribunais administrativos, posto tratar-se de competência privada do Poder Judiciário.

Ante o exposto, não conheço do Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995



MAURO WASILEWSKI